



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 agosto de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.351

Recurso nº - 88.434 - IRPJ - EXS: 1979 e 1980

Recorrente - CASA ESTEVEZ MARTINS IMPORTADORA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS - A justo critério da autoridade lançadora, são passíveis de comprovação as parcelas deduzidas pela pessoa jurídica como custos ou despesas operacionais. Simples alegações desacompanhadas de provas não bastam para ilidir o lançamento fiscal consubstanciado na verificação dos registros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ESTEVEZ MARTINS IMPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 AGO 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE

AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-043.839/81-08

RECURSO Nº: 88.434

ACÓRDÃO Nº: 101-75.351

RECORRENTE Nº: CASA ESTEVEZ MARTINS IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA ESTEVEZ MARTINS IMPORTADORA LTDA., estabelecida na cidade do Rio de Janeiro foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 24/09/81, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades, relativamente às operações sociais realizadas nos anos-base de 1978 e 1979, exercício de 1979 e 1980:

Exercício de 1979, ano-base de 1978

Falta de comprovação da existência de parte das obrigações que compuseram o saldo da conta "Fornecedores" do Balanço encerrado em 1978Cr\$ 1.963.527,00
 Compras consideradas a maior no períodoCr\$ 517.357,00

Exercício de 1980, ano-base de 1979

Compras consideradas a maior no períodoCr\$ 115.302,00

Em resultado de diligência realizada junto à Empresa, após a impugnação da exigência, apurou o fisco ao examinar a documentação que lhe foi apresentada, que do saldo da conta "Fornecedores" do Balanço encerrado em 1978, remanesceu sem explicação, apenas o valor de Cr\$ 92.538,00, motivo porque opinou pela redução do valor tributável, para esse montante, no concernente à aludida conta. Apurou ainda que os valores apropriados como custo de mercadorias vendidas se referem a compra de bens destinados ao seu

uso e consumo que foram igualmente apropriados em conta de despesa.

Com base no Parecer Fiscal de fls. 19/21, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente, em parte, o lançamento para considerar tributável a título de "passivo fictício" o valor de Cr\$ 92.538,00, agravando a tributação no tocante à majoração de compras (apropriação indevida de custos e despesas), conforme cálculo elaborado às fls. 26.

Face ao agravamento relativamente à majoração de compras, reabriu prazo para nova impugnação.

Alinhando razões às fls. 28/29, alega a interessada que não procede o entendimento fiscal de que além de ter majorado o custo das mercadorias vendidas, teria também debitado ditas importâncias à conta de Despesas, fato que absolutamente não ocorreu. Isto porque foi a autuante quem interpretou que as transferências de mercadorias do depósito Grumey S.A. Armazéns Gerais Guarda Tudo, se tratava de compras, fato que não corresponde à realidade. Não faz absolutamente sentido a empresa considerar uma transferência de mercadorias como despesa e posteriormente lançar o mesmo valor como custo de mercadorias vendidas. Seria ferir os mais elementares princípios de contabilidade.

Às fls. 31/32, dirige apelo a este Colegiado, postulando a reforma da decisão de 1º grau, onde reproduz as alegações apresentadas na peça de fls. 28/29 dirigida à autoridade singular.

Pela decisão de fls. 36/37, o julgador de 1º grau indeferiu a nova impugnação, julgando procedente o lançamento, sob o fundamento de que a interessada apenas alega a inexistência de duplicidade de redução do resultado do exercício, não trazendo, contudo, nenhum elemento contrário ao procedimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

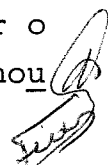
Consoante se vê das razões de recurso de fls. 31/32, a interessada apenas fez referência, mas nada questionou sobre a manutenção da tributação do valor remanescente de Cr\$. 92.538,00, a título de "passivo não comprovado" figurante no Balanço encerrado em 1978. Seu inconformismo está relacionado com a tributação proveniente da majoração de custo das mercadorias, detectada nos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978, e 1979, respectivamente, nos valores de Cr\$ 517.357,00 e Cr\$ 115.302,00.

Alega em sua defesa que o entendimento fiscal não procede, tendo em vista que as mercadorias que ingressaram em seu estabelecimento vieram acompanhadas de notas fiscais de transferência do depósito Grumey S.A. Armazéns Gerais-Guarda Tudo, série E-1, sendo que referidas mercadorias transferidas estão isentas de tributação, quer para o ICM, quer para o Imposto S/ a renda, e que as notas foram lançadas apenas para transitar mercadorias.

Nesse particular, releva notar que em resultado de diligência efetuada pela fiscalização, ficou apurado que a autuada debitou os valores acima citados, em conta de despesa e no momento da elaboração do cálculo do custo das mercadorias vendidas nos anos-base de 1978 e 1979, apropriou referidas quantias como compras para revenda, aumentando assim seu custo (fls. 13).

O Termo de Declaração de fls. 17, nos dá conta de que foi impossível verificar os registros contábeis da empresa em face de não terem sido encontrados os seus livros e documentos comerciais e fiscais relativos aos períodos-base de 1978 e 1979 que possibilitariam a apuração do alegado pela autuante às fls. 13, conforme declara o Contador da empresa que assina o Termo.

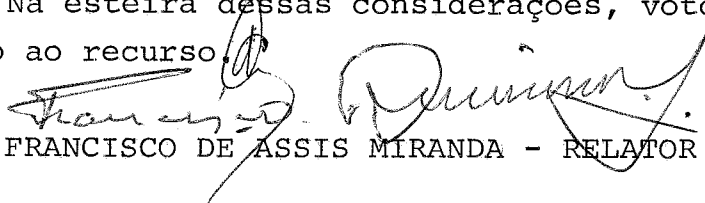
Daí se infere que, à mingua de comprovação de que se tratava apenas de simples transferência de mercadorias, apesar das diversas oportunidades que teve a interessada para comprovar o alegado, não resta outra conclusão senão a de que na realidade hou



ACÓRDÃO Nº 101-75.351

ve apropriação indevida à custo de mercadorias vendidas, de valores correspondentes à compra de bens destinados ao uso e consumo da empresa, apropriados em conta de despesa, não merecendo reforma a decisão de 1º grau.

Na esteira dessas considerações, voto pela negati
va de provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR